



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.:
PROCESSO Nº 0146/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024

O MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL, neste ato representado pela Comissão Permanente de Licitações, vem em razão do **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados em face da decisão de desclassificação das propostas das empresas **THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ nº 45.944.582/0001-00** e **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, CNPJ nº 43.890.354/0001-61**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de RECURSOS ADMINISTRATIVOS arguindo para que seja reconsiderado a decisão de desclassificação das propostas apresentadas sob alegação de não atendimento das especificações apresentadas.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos presentes recursos.

Nesta, verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. Os Recursos Administrativos foram apresentados nos dias 08 de julho de 2024 e 11 de julho de 2024, sendo que a notificação da decisão foi dada na data de 08/07/2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com as exigências da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade “*ad causam*”, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela Recorrente, senão vejamos:

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA

“Administração Municipal não se prontificou a JUSTIFICAR E FUNDAMENTAR no instrumento convocatório as MOTIVAÇÕES pela qual se faz necessária a exigência de determinada MARCA e MODELO, infringindo o que determina a lei e implicando violação do princípio da ISONOMIA e ECONOMICIDADE, podendo acarretar PREJUÍZOS para esta Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Por fim, pede a reconsideração da decisão para manter a sua proposta classificada.”

IV – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA

“que a simples desclassificação da licitante por não apresentar o mesmo nome do produto ora licitado, trata-se de claramente do EXCESSO DE FORMALISMO, pois como ficou devidamente demonstrado, o produto ofertado, o BC 300, atende aos termos do edital.

Assim, considerando que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, a qual é perfeitamente obtida pela Recorrente, reque o recebimento do presente recurso, com IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.”

V - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Trata-se de Recursos interpostos face a desclassificação das propostas para o Grupo 01 – ofertado pelas empresas THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA e ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.

Solicitado ao setor requisitante informações técnicas sobre os questionamentos apresentados via recursal devido a desclassificação das propostas das empresas, manifestou nos seguintes termos:

“OFÍCIO Nº 669/2024

Setor de Licitações,

Solicito o cancelamento do item 09 do Processo Licitatório 146/2024, Pregão Eletrônico 036/2024, Registro de Preços 061/2024, para adequação de suas especificações tendo em vista os questionamentos das empresas no momento do certame.

Rita de Cássia Pádua Carvalho – Secretária Municipal de Obras”

Neste sentido, não há outra alternativa senão anular os atos do processo licitatório como critério de salvaguardar ao erário público, devendo o setor requisitante observar e realizar estudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

técnico preliminar para que constem medidas de cortes das chapas, bem como todos os requisitos necessários para a boa execução do serviços abstendo-se de requisitos subjetivos para aferição das propostas de preços.

Nesta feita, à Administração cabe o poder dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Na primeira hipótese – análise do ato quanto à sua **legalidade**, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será **anulado**.

Na segunda hipótese – análise do ato quanto ao seu **mérito**, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele **revogado** pela Administração.

A Lei de Licitações, em consonância com o Princípio da Autotutela, dispõe no artigo 71, III, de anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros:

“ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

No caso em tela, evidenciado até pelas empresas recorrentes, é inconteste a necessidade da anulação da licitação, face a ocorrência de ilegalidade.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e em concordância com a lei de regência, em especial, artigo 71, III, da Lei 14.133/21, OPINO pela **ANULAÇÃO DO GRUPO 1 do Processo Licitatório 146/2024, PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2024, Registro de preços n°061/2024, tendo em vista, o ofício n° 669/2024 de lavra da Sr. Rita de Cássia Pádua Carvalho – Secretária Municipal de Obras.**

É como opino.

Borda da Mata, 19 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 19/07/2024 11:49:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG

CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902

E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto pela Sra. Pregoeira e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **ANULAÇÃO DO GRUPO 1 do Processo Licitatório 146/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024, Registro de preços nº061/2024, tendo em vista, o ofício nº 669/2024 de lavra da Sr. Rita de Cássia Pádua Carvalho – Secretária Municipal de Obras sobre a necessidade de adequação das especificações, portanto, a manutenção do seguimento do certame para a presente contratação poderá acarretar infringência aos princípios da isonomia e legalidade**

Borda da Mata, 19 de julho de 2024.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal de Borda da Mata